



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720092/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.632 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente NILCELENI MARIA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTO DE DEPENDENTE. FALTA DE INCLUSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO.

Considera-se omissão de rendimento a falta de inclusão, na declaração de ajuste, dos rendimentos próprios do dependente.

INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2009/901355388667587, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 15.401,85, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	8.242,46
Multa de ofício - passível de redução		6.181,84
Juros de mora – calculados até 31/08/2010		977,55
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	
Multa de mora – não passível de redução		
Juros de mora – calculados até 31/08/2010		
Valor do crédito tributário apurado		15.401,85

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos sujeitos a ajuste na declaração anual: R\$ 38.218,99. Imposto retido na fonte sobre a omissão: R\$ 91,23.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 07/10/2010, conforme consta da f. 29.

Impugnação

Foi apresentada impugnação, em 04/11/2010, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, alegando ignorância da lei, ausência de dolo e propugna a aplicação de princípios constitucionais para eximir-se da exigência.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Rendimento de dependente. Falta de Inclusão na Declaração de Ajuste. Omissão.

Considera-se omissão de rendimento a falta de inclusão, na declaração de ajuste, dos rendimentos próprios do dependente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Omissão de Rendimentos recebidos por dependentes

O lançamento decorre de omissão de rendimentos sujeitos a ajuste na declaração anual, no valor de R\$ 38.218,99. Imposto retido na fonte sobre a omissão: R\$ 91,23.

Os rendimentos foram recebidos pelos dependentes informados na declaração de ajuste.

Consoante disposto na Instrução Normativa SRF nº15/2001, art.38, §8º, os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

“art.38 (...) § 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

As alegações de ignorância da lei (art. 3º do DL 4657/42), bem como a de ausência de dolo ou culpa não são oponíveis ao crédito tributário regularmente constituído, haja vista que, conforme o art. 136 da Lei 5.172/66, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*

As alegações de fundo constitucional não podem ser apreciadas em instância administrativa haja vista disposição expressa no art. 26-A, do Decreto 70.235/72.

Inconstitucionalidade da multa aplicada

Em relação ao argumento do recorrente de que houve ofensa a princípios constitucionais, cabe destacar que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny